COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 250, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: MENSAGEM ADITIVA N.º 02, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 102, DE 2025, que dispõe sobre alterações na Lei Ordinária n.º 6.572, de 23 de dezembro de 2015, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 08/10/25
Diretoria Legisla...

I - RELATÓRIO:

Trata-se de mensagem aditiva, que modifica a redação dos incisos II, III e IV, acrescentando, também, os incisos V e VI ao art. 1º-A incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei n.º 102, de 2025, na Lei Ordinária n.º 6.572, de 23 de dezembro de 2015.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de emenda aditiva e modificativa, está autorizada pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto", e "emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal – isto é, não houve alteração de sua substância e essência –, muito menos contradição à Lei Orgânica Municipal, às Leis Federais ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior completude e exatidão, notadamente no que diz respeito ao destino da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Por fim, imprescindível registrar que a Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, trouxe nova redação ao art. 149-A, *caput*, da CF, que passou a prever que "os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III".

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 102, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02, ao Projeto de Lei n.º 102, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 08 de outubro de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario